



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO INTERNO: 429/2018

ASSUNTO: Recurso Administrativo

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018

INTERESSADO: VMI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

PARECER JURÍDICO

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMI Locações e Promoções de Eventos Ltda**, em face da decisão administrativa que habilitou a empresa PPR Agência Turística de Promoção de Eventos.

Em síntese, a Recorrente informa que credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Presencial cujo objeto é a locação de arquibancadas com ART e Laudo Técnico de montagem para atender ao Carnaval 2018 no Município de Sabará-MG, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, instalação, retirada e manutenção, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos.

Em seguida, informa que na reunião no processo de credenciamento foi questionado pela recorrente em relação ao objeto da licitação em face da errata publicada em 19 de janeiro de 2018. De acordo com a empresa, na errata foi publicado que o objeto da licitação se constitui exclusivamente de Locação de Arquibancada, e de acordo com item 3.1 do edital poderão participar da licitação as empresas (...), legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital.

Assim, de acordo com a Recorrente, a autoridade recorrida considerou válido o objeto das empresas que não possuía o determinado nos ditames do edital publicado e na sua errata. Conforme alegações da recorrente, as empresas PPR Agência Turística de Promoção de Eventos e Silvio Barbosa Publicidade e Propaganda não possuem em seus objetos sociais Locação de Arquibancadas, e apesar disso, foram classificadas em primeiro e segundo lugares.

A Recorrente também alega que ao recorrer da decisão que habilitou a empresa vencedora, foi hostilizada por dois licitantes, e que por tal motivo solicitou à autoridade competente a presença de uma autoridade policial, ato que foi ignorado. Menciona também que um representante da Comissão de

Leiria



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Licitação disse-lhe que seria perda de tempo pois é ele quem julga os recursos e ele já informava que não iria considerar o seu recurso.

Menciona que a conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, tendo em vista que acabou frustrando ou pelo menos restringindo a competitividade do certame, o que é vedado pela Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, afirma que o ato desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu as normas contidas no item 3 – Condições de Participação e ignorando a errata publicada em 19 de janeiro de 2018, pela qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.

Por derradeiro, requer o provimento do presente Recurso Administrativo e inabilitar as empresas PPR Agência Turística de Promoção de Eventos e Silvio Barbosa Publicidade e Propaganda.

É breve relatório.

2) DA ANÁLISE

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, **compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a folha 33, excluído o presente parecer.

2.1) Das Preliminares

Verifica-se que a Defesa Administrativa apresentada pela empresa encontra-se tempestiva, tendo em vista que a sessão do Pregão nº 006/2018 ocorreu no dia 31/01/2018 e o recurso interposto no dia 02/02/2018, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsto no artigo 7º, XXIII do Decreto Municipal nº 011/2013 (vide artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002).

Em relação à legitimidade para recorrer, apesar de não constarem nos presentes autos documento de identificação pessoal do representante da empresa e cópia do contrato social, consideramos legítima a representação da empresa tendo em vista que tais documentos encontram-se acostados no processo interno nº 4801/2017. Passaremos à análise do mérito do presente recurso administrativo.

2.2) Do Mérito Propriamente Dito

A análise do mérito do “Recurso Administrativo” apresentada pela empresa, **entretanto, resta prejudicada**, uma vez que as razões recursais estão desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos.

Conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas, o Recurso Administrativo interposto pela empresa deve ser indeferido.

2.2.1) “Da Defesa Administrativa”

A empresa carece de razão ao mencionar em suas razões recursais que o objeto da licitação foi alterado pela errata publicada em 19 de janeiro de 2018. **Não houve alteração do objeto da licitação na referida errata, mas tão somente foi alterada a data da sessão pública (fl. 18).**

Assinatura



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

O objeto do Pregão Presencial nº 006/2018 (fl. 39) é *“a locação de Arquibancadas com ART e Laudo Técnico de acordo com a legislação vigente para atender o Carnaval 2018 no Município de Sabará, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, instalação, retirada e manutenção, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos”*.

Além disso, deve ser rechaçado de plano o requerimento da Recorrente de desabilitação das empresas PPR Agência Turística de Promoção de Eventos e Silvio Barbosa Publicidade e Propaganda. O motivo alegado é que as referidas empresas não possuem em seus objetos sociais a expressão Locação de Arquibancadas, o que, de acordo com a empresa, contraria o item 3.1 do edital.

Mais uma vez a Recorrente não tem razão.

De acordo com item 3.1 do edital, poderão participar da licitação as empresas (...), legalmente autorizadas **a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital.**

Ora, no caso em tela, o objeto social da empresa PPR Agência Turística de Promoção de Eventos é o seguinte:

*“A sociedade passa neste ato a dedicar a prestação de serviços de organização de feiras, exploração de agência turística para organização e realização de rodeio, show artístico, eventos agropecuários e sociais, cursos, festas e feiras comerciais e esportivas. **Aluguel de materiais, estruturas**, som, planejamento, treinamento, capacitação, projetos, criação, coordenação, produção, recepção e divulgação de eventos, tais como exposição agropecuária, **carnaval**, reveillon, cerimonial, fórum, rua de lazer, palestras, seminários, eventos esportivos públicos e privados, institucionais, infantil e cultural, oficina, show pirotécnico, espetáculos, desfiles, teatros, festa do peão, vaquejadas, cavalgada e evento de qualquer natureza” (fl. 204 e 207, processo 4801/2017).*

Ademais, conforme fundamentado nas contrarrazões apresentada pela empresa vencedora (fls.399/405), qual seja, PPR Agência Turística de Promoção de Eventos, *“além do estatuto da recorrida dispor sobre o aluguel de materiais, estruturas e equipamentos em geral para eventos (dentre os quais subentende-se, portanto, a locação de arquibancadas), **extrai-se no site da Receita Federal, conforme***

David



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



comprovante de inscrição e situação cadastral anexa, que, dentre as suas atividades econômicas, estão o aluguel, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”.

Cumprе mencionar ainda que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante. Nesse ponto, é preciso esclarecer que **as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo**. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. **O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional.**

Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado, o que de fato ocorre no caso em tela.

Segundo explica Julieta Mendes Lopes Vareschini, “a compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. (...), **a falta de previsão expressa no contrato social da atividade objeto de contratação não pode excluir a empresa de pronto**, uma vez que a simples existência de harmonia entre o objeto licitado e o constante como fim social da sociedade a credencia para figurar na posição de contratada do Poder Público, ainda que o ato constitutivo não preveja textualmente a atividade relativa ao objeto”.

O próprio Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 – Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Por isso, o ideal é que a Administração ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica.

É importante mencionar que o objeto social da empresa Silvio Barbosa Publicidade e Propaganda apesar de não prever expressamente o objeto licitado, a mesma também preenche os requisitos compatíveis com as características exigidas:

“o objeto social é serviços de publicidade e propaganda, aluguéis de som, trio elétrico, palcos, coberturas e **estandes para qualquer uso**, sanitários químicos para uso em eventos e **outras estruturas de uso temporário**, produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares (fl. 244, processo 4801/2017).

Desta feita, resta de forma clarividente que as empresas PPR Agência Turística de Promoção de Eventos e Silvio Barbosa Publicidade e Propaganda possuem objeto social em conformidade com o item 3.1 do edital de Pregão nº 006/2018, não havendo qualquer irregularidade/vício na habilitação das referidas empresas.

Por todo o exposto, vale dizer que, ou ocorreu grave desatenção na leitura dos documentos ou então verdadeira intenção de causar transtorno e atraso para a Administração

Flaviana



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 – Fax (31) 3672-7725



Pública através de razões recursais meramente protelatórias. Isso porque os contratos sociais e demais documentos fornecidos pelas empresas são claros ao destacar os objetos sociais das mesmas, que atendem de forma satisfatória ao exigido no edital de licitação.

Ademais, os argumentos do representante legal da empresa de que foi hostilizado na sessão de pregão e que um representante da Comissão de Licitação disse que é ele quem julga os recursos e que não consideraria o recurso, são desprovidos de qualquer embasamento fático, legal e moral.

Primeiramente porque há várias testemunhas no local que presenciaram o ocorrido e podem imediatamente desconstituir a alegação da recorrente. Segundo porque a alegação da recorrente além de ser uma afronta à legislação e princípios aplicáveis à espécie, **é uma afronta direta à dignidade da Comissão Permanente de Licitação, bem como à dignidade deste Órgão Consultivo do Município de Sabará.**

Isso porque, tanto a Comissão de Licitação quanto a Procuradoria Jurídica do Município de Sabará-MG atuam com ética, probidade, lisura e transparência em todos os seus atos, cumprindo fielmente suas atribuições específicas. Entre as atribuições da Comissão de Licitação está a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes e da Procuradoria Jurídica prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e/ou na documentação apresentada deve ser imediatamente rechaçada.

Não se pode permitir, sob nenhuma hipótese, a utilização da via recursal como forma de apresentação de alegações desprovidas de amparo legal ou amparo fático, cujo objetivo é tão somente tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório. E não só. Não se pode permitir, de maneira alguma, que um certame licitatório, como processo administrativo que busca uma competição isonômica e impessoal, torne-se um “campo de batalha”, onde são expostas por parte da empresa derrotada acusações sem qualquer tipo de comprovação.

Flávia



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Como dito, e ratifica-se, por meio de ilações sem qualquer aprofundamento técnico-jurídico, a empresa recorrente apela a argumentos infundados, promove afirmações inverídicas e, desta forma, interrompe momentaneamente o bom e correto andamento do processo de disputa.

3) DA CONCLUSÃO

Desta feita, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica recomenda o indeferimento em sua íntegra do recurso proposto.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Vai o presente em 08 (oito) folhas assinadas e rubricadas.

Sabará, 07 de fevereiro de 2018.

Flávia Cristina de Almeida
Advogada Municipal
OAB/MG nº 115.289

Flávia Cristina de Almeida
OAB-MG 115.289

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019



ANÁLISE DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº006/2018
PROCESSO INTERNO Nº4801/2017

Referência

Recurso apresentado por VMI Locações, Promoções e Eventos Ltda - ME., inscrita no CNPJ sob o nº13.669.277/001-53, em face da decisão de classificação e habilitação da licitante PPR Agência Turística de Promoção e Eventos Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.342.749/0001-66, no Pregão Presencial nº 006/2018.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão de classificação e habilitação da licitante PPR Agência Turística de Promoção e Eventos Ltda – ME, alegando que a licitante não é legalmente autorizada a atuar no ramo pertinente ao objeto desta licitação e que não atende a todas as exigências contidas no Edital, mais especificamente com relação ao objeto. Alega, ainda, que o objeto da presente licitação foi retificado, conforme errata publicada em 19 de janeiro de 2018 no site oficial do Município, passando de: “locação de Arquibancadas com ART e Laudo Técnico de montagem de acordo com a legislação vigente para atender o Carnaval 2018 no Município de Sabará, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, instalação, retirada e manutenção, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos”, para, exclusivamente: “locação de Arquibancadas”, e que nesse ínterim, a licitante vencedora dos itens 1 e 2 não atende ao instrumento convocatório.

Embora não tenha parte na síntese consubstanciada em Ata feita constar pela própria Recorrente, oportunamente, a mesma alega ter havido omissão deste Órgão acerca das observações realizadas por outros licitantes à sua pessoa no momento da apresentação das razões para o recurso.

É o relatório, no necessário.

Verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte da Recorrente

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer, uma vez que estão acostados aos autos do processo interno nº4801/2017 os documentos que comprovam essa legitimidade. Objetivamente, há tempestividade, visto que a Recorrente apresentou recurso dentro do prazo legal.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

Do mérito

Os autos do processo foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise do procedimento. A D. Procuradoria exarou parecer em anexo, onde opinou por manter a



habilitação da vencedora, sob o argumento de que a análise do mérito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa restou prejudicada, uma vez que as razões recursais estão desprovidas de fundamentos fáticos jurídicos.

Em síntese, a D. Procuradoria aponta, também, que a Recorrente carece de razão ao alegar que houve a alteração do objeto na errata publicada em 19 de janeiro de 2018, uma vez que, a alteração se tratava tão somente acerca da data da sessão. Em relação ao objeto social da Recorrida, a D. Procuradoria apresentou argumentos firmes de que este Órgão acertou em sua decisão durante a sessão. Sendo, portando, desarrazoado a inabilitação da licitante PPR Agência Turística de Promoção e Eventos Ltda – ME.

Quanto às alegações de omissão acerca do Órgão em questão, os fatos demonstram de forma bem objetiva a correta conduta da Administração, uma vez que se preocupou em conduzir o certame em consonância com os preceitos legais e sem qualquer ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, visando tão somente o interesse público. Todos os apontamentos julgados relevantes, tanto pela Pregoeira, quanto pelos participantes, foram registrados em Ata.

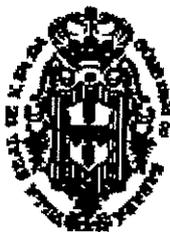
Sendo assim, os procedimentos atingiram a sua finalidade, pois foram adotados corretamente e analisados conforme o caso requer, não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos.

Conclusão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, e Lei nº. 10.520, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o recurso interposto pela licitante VMI Locações, Promoções e Eventos Ltda - ME, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão ora proferida. Acolho, também, as contra-razões apresentadas pela empresa Recorrida, e por último, submeto a presente manifestação à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 08 de fevereiro de 2018.


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018

Após análise das razões e contra-razões de recurso administrativo apresentadas pelas empresas VMI Locações, Promoções e Eventos Ltda - ME., inscrita no CNPJ sob o nº13.669.277/001-53, e PPR Agência Turística de Promoção e Eventos Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.342.749/0001-66, respectivamente, acerca do resultado do Pregão Presencial nº006/2018, que tem por objeto a locação de Arquibancadas com ART e Laudo Técnico de montagem de acordo com a legislação vigente para atender o Carnaval 2018 no Município de Sabará, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, instalação, retirada e manutenção; bem como, considerando o parecer jurídico e a decisão da Pregoeira, em anexo, resolve-se **RATIFICAR** a decisão e **ADJUDICAR** o objeto do certame à empresa **PPR AGÊNCIA TURÍSTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA – ME.**

Sabará, 08 de fevereiro de 2018.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

